

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.370/GM4, DE 18 DE NOVENO DE 1982.

Dá nova redação ao Art 2º da Portaria nº 765/GM4, de 12 de julho de 1982.

O Ministro de Estado DA AERONÁUTICA, considerando o disposto no item II do artigo 79 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, com redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 07 de fevereiro de 1979,

R E S O L V E:

Art 1º O artigo 2º da Portaria nº 765/GM4, de 12 de julho de 1982, que dispõe sobre Utilização dos Sistemas de Telecomunicações dos Aeroportos sob a administração do Ministério da Aeronáutica, passa a ter a seguinte redação:

"Art 2º Nos sistemas já existentes nos aeroportos, deverá ser efetuada a adaptação da operação dos usuários para, no mais curto prazo, adequá-la à sistemática, que será preconizada pelos órgãos responsáveis constantes desta Portaria, levando em consideração a melhor operacionalidade para cada local."

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉLIO JARDIM DE MATOS

PORTARIA Nº 1.371/GM3, DE 18 DE NOVENO DE 1982.

Aprova as Instruções para a Permanência de Praças em Serviço Ativo na Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA,

tendo em vista o disposto no artigo 85, item II, da Constituição; no Capítulo V do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer), aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 Jul 71, alterado pelos Decretos nº 87.119, de 20 Abr 82 e nº 87.791, de 11 Nov 82; no Capítulo XXI do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 e considerando o que consta do Processo M Aer nº 04-01/786/82,

R E S O L V E:

Art 1º - Aprovar as "Instruções para a Permanência de Praças em Serviço Ativo na Aeronáutica", que com esta baixa.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 1.104/GM5, de 12 de outubro de 1964 e demais disposições em contrário.

DÉLIO JARDIM DE MATOS

INSTRUÇÕES PARA A PERMANÊNCIA DE PRAÇAS EM SERVIÇO ATIVO NA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

Finalidade

1 - As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo das Praças da Aeronáutica, exceto as Praças Especiais, e na sua conformidade serão processados os atos respectivos.

2 - A permanência em serviço ativo se efetua sob a forma de tempo de serviço militar inicial, engajamento e reengajamento.

CAPÍTULO II

Definições

1 - Tempo de serviço militar inicial é o período de serviço de 1 (um) ano ao qual se obrigam os incorporados, voluntários ou convocados, nas formas e condições previstas no Regulamento da Lei

2 - Engajamento é a forma de permanência em serviço ativo por prazo determinado, resultante de:

a - compulsoriedade, nos casos de dilação ou prorrogação previstos no RLSM; e

b - voluntariado, quando concedido em continuação ao serviço militar inicial, ou como inclusão especial nas fileiras da FAB.

3 - Reengajamento é a prorrogação do tempo de serviço, concedida em continuação ao engajamento, ou a reengajamento anterior.

CAPÍTULO III

Duração do Tempo de Serviço

1 - As renovações do tempo de serviço resultantes de compulsoriedade têm a seguinte duração:

a - até 6 (seis) meses, conforme dilação do serviço militar inicial, determinada pelo Ministro, ou maior que 6 (seis) meses, conforme dilação autorizada pelo Presidente da República;

b - 5 (cinco) anos, para o 3º Sargento, por conclusão do curso da Escola de Especialistas de Aeronáutica, a contar da data do ato de graduação ou promoção;

c - 2 (dois) anos ou de até 2 (dois) anos, nos casos previstos no número 5 do capítulo IV; e

d - nos casos da alínea "a", o engajamento será reconhecido como engajamento/dilação e, nos outros casos, somente pela prorrogação.

2 - Os engajamentos resultantes de voluntariado têm a duração de até 2 (dois) anos, a partir do dia imediato ao término do tempo de serviço militar inicial, ou da data de inclusão nas fileiras da FAB.

3 - Os engajamentos resultantes de inclusão como voluntário serão efetuados com autorização do Ministro e obedecerão às condições peculiares estabelecidas.

4 - Os reengajamentos se contam a partir do término do engajamento e têm a duração de até 2 (dois) anos, exceto no caso do último deles, quando pode ser fracionado, de modo a impedir que sejam ultrapassados os prazos limites de permanência em serviço ativo. Os reengajamentos sucessivos são numerados pelos ordinais correspondentes.

CAPÍTULO IV

Prazos Limites de Permanência em Serviço Ativo

1 - Ao Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldados (CFSd) poderá ser concedida, por seleção, prorrogação do tempo de serviço, até o limite de 4 (quatro) anos, a contar da data de incorporação.

2 - Aos Soldados de 1ª Classe que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos (CFC), poderá ser concedida, por seleção, prorrogação do tempo de serviço, até o limite de 8 (oito) anos, contados desde a incorporação.

3 - Ao ser promovida à graduação de Cabo, ou por conclusão do Curso de Formação de Cabos (CFC), a Praça engaja ou reengaja, obrigatoriamente, por 2 (dois) anos, a contar do término do período anterior.

4 - Aos Sargentos, Cabos e Taifeiros que satisfizerem às condições fixadas nos números 2 e 4 do capítulo VI destas Instruções poderão ser concedidas prorrogações de tempo de serviço até terem adquirido estabilidade.

5 - O Soldado não selecionado, como previsto no número 1 deste capítulo, será licenciado, findo o tempo de serviço militar inicial.

CAPÍTULO V

Concessões

1 - As concessões de permanência em serviço ativo, previstas nestas Instruções, compete aos Comandantes, Diretores ou Chefes



2 - Todas as concessões de engajamento e reengajamento, assim como as alterações respectivas, serão dadas ao conhecimento da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), como determinado.

3 - As prorrogações de tempo de serviço, quando for o caso, serão concedidas, mediante requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do período a que se obrigou a servir.

4 - Quando em serviço fora da sede, em localidade onde não houver organização da Aeronáutica, o interessado comunicará diretamente ao seu Comandante a remessa do seu requerimento pela via oficial mais rápida.

5 - As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às Praças:

- a - que são graduadas 3º Sargento;
- b - que são promovidas a Cabo, ou que concluem o CFC;
- c - que estejam em operações, manobras ou cursos de interesse da Aeronáutica; e
- d - que forem aprovadas em cursos, até o início dos meses, ou que devam ser aproveitadas por força de concursos, quando cursos e concursos forem do interesse da Aeronáutica.

CAPÍTULO VI

Exigências e Condições

1 - São exigências para a concessão de engajamentos e reengajamentos:

- a - estarem incluídos nas porcentagens prefixadas;
- b - haver conveniência para a Aeronáutica; e
- c - satisfazerem os requerentes às condições básicas e especiais estabelecidas.

2 - São condições básicas para as prorrogações de tempo de serviço:

- a - aptidão física e mental, comprovada em inspeção de saúde;
- b - boa formação moral e cívica;
- c - comprovada capacidade de trabalho;
- d - bom comportamento militar e civil, avaliados de acordo com a regulamentação e disposições vigentes;
- e - aptidão profissional e espírito militar avaliados como disposto no RCPG Aer e normas vigentes; e

f - ser o requerente insuspeito de professar doutrinas ou adotar princípios nocivos à disciplina militar, à ordem pública e instituições sociais e políticas vigentes no País, ou de pertencer a quaisquer grupos que adotem tais doutrinas e princípios.

3 - O atendimento das condições básicas é atestado pelo Comandante ou Chefe imediato do requerente e avaliado pela autoridade competente para a concessão, em função dos registros existentes.

4 - É condição especial para a concessão do último reengajamento que antecede a estabilidade, além das demais, estar a Praça classificada no "ótimo comportamento", como previsto no RDA Aer.

5 - Durante o decurso do último reengajamento que antecede a estabilidade, ocorrendo a perda de qualquer condição prevista nos números 2 e 4 deste capítulo, a autoridade concedente deverá interrompê-lo com o licenciamento da Praça, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VII

Estabilidade

1 - A estabilidade é a situação especial de permanência nas fileiras da Aeronáutica, a partir da data em que a Praça completa 10 (dez) anos de serviço ativo ininterrupto. Está condicionada às

renovações de tempo de serviço, concedidas mediante avaliação contínua e acurada.

2 - A declaração de estabilidade será publicada em Boletim da Organização em que serve a Praça e dela se fará controle especial, na Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), segundo dados que lhe serão obrigatoriamente remetidos.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento

1 - Serão licenciadas, na data de conclusão de tempo, as Praças:

- a - que deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;
- b - que não satisfizerem às condições de renovações do tempo de serviço; e
- c - que não puderem ter renovados seus tempos de serviço, por força dos prazos limites estabelecidos nestas Instruções.

2 - Serão licenciadas, compulsória ou voluntariamente, em qualquer tempo, as Praças que incidirem nos casos de interrupção do Serviço Militar, previstos no RLSM e na legislação vigente.

3 - Os licenciamentos das Praças por conclusão do tempo a que se obrigaram a servir e as anulações correspondentes, assim como as interrupções das concessões de que tratam estas Instruções, competem às autoridades concedentes.

CAPÍTULO IX

Controle

1 - O controle dos efetivos e do fluxo de substituições das Praças se processará em todos os escalões de comando, na esfera da sua competência.

2 - Compete às organizações incorporadoras o controle do recrutamento dos efetivos aprovados, através das concessões de prorrogação do tempo de serviço e das propostas de incorporação.

3 - O Comando-Geral do Pessoal baixará as normas que se fizerem necessárias à execução das presentes Instruções.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando-Geral do Pessoal, através de informações da Diretoria de Administração do Pessoal.

DÉLIO JARDIM DE SAUTOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

EM: 08.11.82

Processo nº 0951/82 - Plano de Aplicação nº 019-1/82 - Aprovo a reformulação do Plano de Aplicação da Campanha Nacional de Combate ao Câncer - CNCC para o exercício de 1982, no valor de Cr\$ 1.674.603.321,00 (hum bilhão, seiscentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e três mil, trezentos e vinte e um cruzeiros), obedecendo a seguinte estrutura de execução:

Casa Civil / PR / Imprensa Nacional

*Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça
e/ou Coleção das Leis da República Federativa do Brasil
confere com o original.*

Biblioteca Machado de Assis, 26/103/2002

Nilva Fátima de Lucerna Mota-Matr. 440533